



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13816.000664/2001-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.503 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO IPI/COMPENSAÇÃO
Recorrente TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hécio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de n° **14-29.264**, de 26 de maio de 2010, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 223 a 224, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve a despacho decisório que reconheceu integralmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argüiu que este resultado do seu pleito se deu em razão de seus créditos não terem sido corrigidos, conforme julgados que cita.

A DRJ/Ribeirão Preto verificou que o total de débitos é superior ao direito creditório, com o que explica a parcela da compensação que não foi homologada.

Quanto à atualização monetária, argumentou com a dessemelhança entre os institutos da restituição e do ressarcimento, para destacar que há previsão legal apenas para a repetição do indébito, o que impossibilita o atendimento da pretensão da interessada, fundamentando-se no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Descartou a possibilidade de aplicação da analogia prevista no art. 108 do CTN, invocando a doutrina de Maria Helena Diniz.

Sem embargo de considerar que em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, apontou que os efeitos são distintos posto haver razões que distinguem ambos os institutos: no ressarcimento a finalidade é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; ou mesmo atender ao princípio da não-cumulatividade; na repetição do indébito a finalidade é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Cientificada da decisão em 16 de julho de 2010, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 229 a 243, em 12 de agosto de 2010, em que reitera todos os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não há nada a reparar na decisão recorrida, bem articulada em seus argumentos quanto à impossibilidade de se aplicar a atualização monetária nos valores objeto do ressarcimento, sobretudo quando estampa a distinção ontológica entre este instituto e o da restituição, servindo-se do texto abaixo transcrito, da lavra de Parecer AGU:

*No caso da repetição de indébito, que foi tratada no Parecer AGU/MF 01/96, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento **indevido**, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa. Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados ou básicos, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era **devido**, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram licitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.*

Não existe outro fundamento legal além do que se serviu a DRJ/Ribeirão Preto para amparar sua decisão, que requeira a tecitura de novos argumentos para corroborar o entendimento assentado.

Na mesma linha tem-se confirmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1035847, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em seus termos: “*A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*”

O recurso Especial acima é paradigmático do enquadramento da questão na sistemática processual prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, e de forma cogente o resultado de seu julgamento deve ser reproduzido pelos conselheiros no âmbito deste CARF, nos termos do que determina o art. 62-A do seu Regimento Interno, *litteris*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 07 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13816.000664/2001-15

Interessada: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.503**, de 07 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 07 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente